



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação apresentada através do Processo Administrativo nº 2390-52.2010.8.06.0000, pela empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**, referente à Concorrência Pública nº 08/2009, cujo objeto é a **execução dos Serviços de modernização de elevador com atualização tecnológica e acréscimo de parada, bem como, fabricação, substituição e instalação de novos elevadores sem casa de máquina, no edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por conhecê-la, entretanto não acatá-la, pelas razões adiante explicitadas.

A IMPUGNANTE se insurge contra a multa prevista no subitem 15.1.4, alegando que o TJCE teria agido com extremo rigor, que a praxe é o estabelecimento de multas no patamar máximo de 10% (dez por cento) do valor do contrato, para que não seja desvirtuado o seu caráter exclusivamente inibitório.

Alega a IMPUGNANTE, também, que o Anexo I do Edital em questão estaria estabelecendo diversas especificação que, pelo menos nas informações de que tem conhecimento do mercado, somente poderiam ser atendidas por fabricante exclusivo, no caso, a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES.

Com relação às condições de pagamento, previstas no parágrafo segundo da Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, constante no Anexo 05, alega a IMPUGNANTE estar dispensada de elaborar (i) folha de pagamento distinta e (ii) GFIP com informações relativas aos tomadores de serviços com utilização do código de recolhimento próprio da atividade, conforme art. 162 da IN/INSS 03/2005 combinado com o item 6 do Anexo II da IN MF/RFB nº 829, de 18/03/2008, D.O.U. De 20/03/2008.

Com relação aos índices econômicos-financeiros, exigidos no item 4.5.4 do Edital combinado com o seu Anexo 8, a IMPUGNANTE entende que serem excessivas à vista do objeto licitado, infringindo as disposições do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/88, que determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e, ainda, que, de acordo com o art. 31, §§1º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93, a capacidade financeira a ser comprovada pelos licitantes deve estar diretamente relacionada à possibilidade da satisfação dos compromissos assumidos pelo mesmo e os índices contábeis previstos no edital devem estar devidamente justificados no processo licitatório. Por fim, alega que, de acordo com os itens 7.2 e 7.2.1 da Instrução Normativa nº 7, de 16/11/95, as empresas que não apresentassem o resultados do índices exigidos, deveriam comprovar, a critério da autoridade competente, o percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, na forma dos §§2º e 3º do art. 31 da lei nº 8.666/93 ou, ainda, prestar garantia na forma do §1º do art. 56 do mesmo diploma legal.

Em sendo assim, aduz a IMPUGNANTE que a exigência dos índices econômicos-financeiros sem a opção de sua substituição, acarretaria a anulação do

44



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

procedimento licitatório em questão, visto ser desnecessária e imprópria para apurar se as licitantes tem ou não condições de executar o objeto licitado de modo satisfatório.

Entretanto, nada há de ilegal nas disposições editalícias impugnadas, senão vejamos:

1) as multas previstas no item 15.1 do Edital encontram amparo no art. 55, inciso VII e art. 86, da Lei Federal nº 8.666/93, onde em lugar algum são determinados valores máximos, cabendo à Administração, conforme a natureza do objeto a ser contratado, estabelecer os percentuais de multas a serem aplicadas em caso de descumprimento contratual, a fim de coibir inadimplências e prejuízos à Administração. Assim, dado o vulto da obra e sua importância para o funcionamento do edifício sede do TJCE, a Administração só cabe tentar evitar, das maneiras legalmente permitidas, possíveis transtornos;

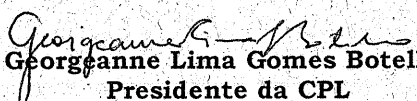
2) com relação às especificações dos equipamentos, previstas no Anexo I do Edital, não procede a alegativa de direcionamento, vez que, conforme informações do Departamento de Engenharia do TJCE, as mesmas poderão ser atendidas por mais de um fornecedor. Ademais, incumbe à Administração fixar as especificações dos equipamentos a serem adquiridos, conforme as suas respectivas necessidades, a serem estipuladas mediante juízo de conveniência e oportunidade; e

3) com relação às exigências referentes à qualificação econômico-financeira, todas encontram guarida no artigo 31 da Lei das Licitações, o qual, em seu *caput*, prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira LIMITAR-SE-Á aquelas elencadas nos incisos I, II e III, não determinando, em momento algum, que as mesmas sejam excludentes, ou seja, que a exigência de um dos incisos impeça a exigência prevista em outro, cabendo à Administração, conforme a natureza do objeto, decidir por exigir qualquer um deles ou todos. O que o referido dispositivo veda é que sejam exigidos concomitantemente a garantia prevista no inciso III, capital mínimo e patrimônio líquido mínimo. E, por fim, cumpre-nos salientar que as instruções normativas do MARE não são aplicáveis apenas à Administração Pública Estadual.

Em sendo assim, decide a Comissão Permanente de Licitação do TJCE a manter o Edital da forma como se encontra.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 28 de janeiro de 2010.

  
**Georgetanne Lima Gomes Botelho**  
Presidente da CPL